



**Publicada no Diário Oficial nº 807 de 19 de abril de 1994.**

**LEI Nº 068 DE 18 DE ABRIL DE 1994**

**Institui o Plano de Cargos e Salários (PCS) dos servidores do Poder Executivo, e dos grupos Magistério, Polícia Civil e Fisco Estadual nos termos da Lei Complementar nº 004/94.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, o Plano de Cargos e Salários (PCS) dos Servidores Públicos Cíveis e dos Grupos: Magistério, Polícia Civil e Fisco Estadual.

**Parágrafo único.** O Plano de Cargos e Salários é composto dos Anexos I a V sendo:

- I - Grupos Ocupacionais;
- II - Cargos Comissionados;
- III - Magistério;
- IV - Polícia Civil;
- V - Fisco Estadual - Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

**Art. 2º** O Plano de Cargos e Salários comum a todo Poder Executivo Estadual é composto de 03 (três) Grupos Ocupacionais sendo:

- I - um de nível superior;
- II - um de nível intermediário; e
- III - um de serviços gerais.

**§1º** Os Cargos de Nível Superior, representados pelo código NS-100, exigem formação de Nível Superior;

**§2º** Os Cargos de Nível Intermediário, representados pelo Código NI-200, exigem escolaridade a nível de 2º grau completo ou equivalente;

**§3º** Os Cargos do Grupo Serviços Gerais, representados pelo Código SG-300, compreendendo diversas categorias, exigem comprovante de escolaridade ou experiência profissional comprovada.

I - para as categorias que exijam o 1º grau completo e qualificação essencial para o seu desempenho, o ingresso far-se-á no nível inicial da classe C; e

II - as categorias que de acordo com as respectivas especificações exijam experiência profissional para atividades exclusivamente de apoio operacional, o ingresso ocorrerá no nível inicial da classe A.



**Art. 3º** O Magistério designado pelo código GM 400, abrange categorias específicas assim definidas:

I - Magistério de 1º e 2º Graus, representado pelo Código GM-400, letras A, B, C, D, E e Titular.

II - Nível Superior, representado pelo Código NSGM-401 à 405; e

III - Nível Intermediário, representado pelo Código NIGM-411 à 413.

**Art. 4º** A Polícia Civil, designada pelo código PC - 500 é composta pelos seguintes cargos:

I - Delegado de Polícia;

II - Médico Legista;

III - Perito Criminal;

IV - Escrivão de Polícia;

V - Detetive de Polícia;

VI - Datiloscopista Policial;

VII - Auxiliar de Perícia; e

VIII - Auxiliar de Necrópsia.

**Art. 5º** O Fisco Estadual - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, designado pelo código TAF - 600 compreende:

I - Fiscal de Tributos Estaduais; e

II - Técnico de Tributos Estaduais.

**Art. 6º** Os Cargos Comissionados, de livre nomeação e exoneração dividem-se em:

I - Direção superior, representados pela sigla CDS, acrescida dos numerais I, II e III;

II - Direção Intermediária, representados pela Sigla CDI, acrescida dos numerais I, II, III e IV; e

III - Função de Assistência Intermediária, representado pela Sigla FAI, acrescido dos numerais I, II, III, IV e V.

**Art. 7º** A forma de ingresso para Ocupação dos Cargos Públicos do Poder Executivo do Estado, será através de concurso público de provas ou de provas e títulos exceto, os Cargos Comissionados.

**Art. 8º** A organização e a composição concernentes às carreiras funcionais dos servidores civis que compõem este Plano de Cargos e Salários serão estabelecidas em leis específicas que instituirão os Planos de Carreira da Administração Pública Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Estado de Roraima.



**Art. 9º** As tabelas de remuneração dos Grupos de Nível Superior, Nível Intermediário, Serviços Gerais, das Carreiras de: Magistério, Polícia Civil, Fisco Estadual e dos Cargos em Comissão passam a vigorar com os valores constantes do anexo VI desta Lei, adequando-se à política salarial vigente.

**Art. 10.** É assegurado aos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, o reajuste das respectivas remunerações, conforme a política salarial vigente.

**Art. 11.** Fica assegurado aos servidores dos três Poderes e Ministério Público Estadual a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, com as tabelas de remuneração adequadas às dispostas nos anexos desta Lei.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária do Estado.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 18 de abril de 1994.

**OTTOMAR DE SOUSA PINTO**  
Governador do Estado de Roraima

***Autoria do Projeto de Lei: Governamental.***